JUSTUTOR

Questão Discursiva 03877

Mediante a revelação do atual modo de funcionamento de nossos sistemas jurídicos, os críticos oriundos das outras ciências sociais podem, na realidade, ser nossos aliados na atual fase de uma longa batalha histórica: a luta pelo ■acesso à justiça■. Sem dúvida, uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth. Acesso à justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 8 (com adaptações).

Um dos objetos de estudo da sociologia da aplicação do direito consiste nos obstáculos de acesso à justiça que grande parte da população enfrenta. Autores como Rehbinder e Raiser dividem as barreiras de acesso efetivo à justiça em quatro categorias: barreiras econômicas; barreiras sociais; barreiras pessoais; e barreiras jurídicas. Uma ulterior barreira jurídica constitui a falta de meios processuais adequados para determinados tipos de conflito. Para solucionar o problema do acesso desigual aos serviços jurídicos, muitos países realizaram reformas.

Ana Lucia Sabadell. Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do direito. 6.ª ed. São Paulo: RT, 2013, p. 197-8 (com adaptações).

Considerando que os fragmentos de texto apresentados têm caráter unicamente motivador, redija um texto acerca do acesso à justiça. Ao elaborar seu texto, discorra sobre

1 o conceito de ondas renovatórias de acesso à justiça, com enfoque nas inovações do sistema jurisdicional derivadas dessa ideia, e a relação desse conceito com os diferentes mecanismos de resolução de conflitos sociais;

2 o modelo multi-door justice, ou multi-door courthouse, abordando sua origem, seu conceito e a proposta de funcionamento relacionada aos diferentes mecanismos de resolução de conflitos sociais;

3 os órgãos recentemente implantados com a atribuição de realizar atividades de resolução de conflitos dentro da estrutura do Poder Judiciário brasileiro.

Resposta #005372

Por: Carolina 13 de Maio de 2019 às 20:18

No âmbito do Projeto Florença, buscou-se identificar obstáculos ao acesso à justiça, bem como medidas para superá-las: trata-se das assim chamadas "ondas renovatórias".

A primeira onda busca superar obstáculos econômicos e pessoais. Nesta fase, ora proporciona-se, por meio de advogados custeados pelo Estado, assistência exclusivamente judiciária aos hipossuficientes econômicos (sistema "judicare"), ora proporciona-se, também por meio de advogados custeados pelo Estado, assistência jurídica integral (inclusive com viés preventivo) aos hipossuficientes econômicos. No sistema judicare, há uma forte relação com a judicialização como forma de resolução de conflitos, ao passo que no último sistema, vingam mecanismos informais de resolução de conflitos. Exemplos de diplomas a tratar desta onda no Brasil são a Lei n. 1.060/50 e a LC 80/94.

A segunda onda busca ultrapassar obstáculos sociais e jurídicos e cuida da tutela dos direitos coletivos em sentido amplo, até então relegados a segundo plano, porque os membros da coletividade não se viam como titulares daqueles direitos ou porque sua tutela individual era economicamente desinteressante. Trata-se de uma onda fortemente ligada à judicialização dos conflitos, embora também granjeiem mecanismos extrajudiciais, como o termo de ajustamento de conduta. Exemplo de diplomas a tratar desta onda no Brasil são as Leis n. 4.717/65, 7.347/85, 8.038/90 etc.

A terceira onda cuida da desformalização do processo como instrumento do Direito. Nesse contexto, surgem, no Brasil, os antigos Juizados de Pequenas Causas (atualmente Juizados Especiais - Lei n. 9.099/95, por exemplo), aos quais o acesso é gratuito e despido de formalidades típicas do processo tradicional e que são informados, sobretudo, pela oralidade. Nessa mesma quadra, surge, em 1970, nos Estados Unidos, a ideia do Fórum Multiportas: dissocia-se o acesso à justiça do acesso ao Poder Judiciário. Para cada tipo de conflito e necessidade, há um procedimento adequado (arbitragem, mediação, conciliação, etc). Não se trata de "desafogar" o Poder Judiciário ou de prestar serviço de segunda linha, mas de empoderar as partes, para que elas possam por si próprias, solucionar seus conflitos, quando isso se revelar possível. Nessa linha, ressalta-se a Resolução n. 125 do CNJ e o novo CPC, que criam os Núcleos Permanentes de Métodos de Soluções de Conflitos (encarregados, sobretudo, de gerir a política de resolução adequada de conflitos) e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos (encarregados de efetivar tais políticas, realizando sessões de conciliação e mediação).

Resposta #005956

Por: Marcela Cruz 13 de Março de 2020 às 10:59

A justiça, poder estatal que tem por objetivo último solucionar conflitos entre os indívíduos e realizar a pacificação social, nem sempre é tão acessível. Em decorrência dos desafios traçados para este acesso, os juristas Mauro Cappelletti e Bryant Garth apontaram problemas e desenvolveram o que se chamado na doutrina de ondas renovatórias do acesso á justiça.

Para eles, são desafios da justiça o custo, a massificação de demandas individuais e a ineficiência de acesso ao sistema jurisdicional, e, para cada desafio, uma onda foi elaborada.

Os custos judiciais para se processar e julgar lítigios e demasiadamente oneroso, ainda mais para os hipossuficientes que veem seu direito violado e por não terem como arcar com montante processuais, são desestimulados a propor ações. A primeira onda, estimula o Estado a criar mecânismos de diminuição de custos, sendo exemplos no ordenamento pátrio a Lei 1.060/50 (lei da gratuidade de justiça), bem como arts.98 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim, a parte hipossuficente pode requerer em juizo a gratuidade de justiça e não arcar por exemplo com custas periciais, exames de DNA, emolumentos notariais.

Outro entrave é a multiplicidade de ações individuais, que abarrotam o Poder Judiciário ano a ano. Neste sentido, a segunda onda sugere a criação de mecânismos de molecularização das demandas, legitimando atores para proposituras de ações coletivas, como o Ministério Público nas ações populares, coletivas e de improbidade administrativa. Ressalta-se ainda que, de acordo com o CPC é papel do juiz oficiar instituições para propor ações coletivas quando se deparar com ações individuais repetitivas (art. 139,X); bem como é cabível a instauração de IRDR quando houver efetiva repetição de processos de demanda unicamente de direito e houver risco de ofensa a isonomia e a segurança jurídica (art. 976).

A última onda enfrentra o obstáculo que impede ao acesso à justiça, trazendo outros métodos de solução de controvérsia/multiportas como a conciliação, a mediação e a arbitragem. Estas ferramentas, de acordo com o codex processual, deverão estimuladas por juizes, advogados, defesonres e membros do Ministerio Público, inclusive no curso da ação judicial.

Na seara da autocomposição de conflitos, o modelo multi-door justice, de origem americana, propõe que o sistema multiportas de justiça seja direcionado por profissional da área, que indicará qual o melhor método de solução de conflito, efetivando as ondas renovatórias acima expostas.

No Brasil, os órgãos jurisdicionais implementarem recentemente centros judiciários de solução consensual de conflitos, em observância do disposto no art. 165 do CPC. Outrora, a Resolução 125 do CNJ já regulamentava os conflitos de interesse no Judiciário.

Resposta #006305

Por: Arthur 31 de Julho de 2020 às 18:18

O conceito de ondas renovatórias de acesso à Justiça está intimamente relacionado às diversas categorias de barreiras citadas no excerto extraído da obra de Ana Lucia Sabadell. Tais ondas renovatórias buscam derrubar ou, ao menos, mitigar tais obstáculos, propiciando um acesso mais amplo e mais efetivo à Justiça.

Nesse sentido, uma importante medida está, justamente, na cada vez maior aceitação e importância que se reconhece aos diferentes mecanismos de resolução de conflitos sociais, para além da tradicional solução jurisdicional, notadamente, a mediação e a conciliação. Essas duas figuras promovem verdadeiro acesso à Justiça, dado o seu caráter consensual, não se resumindo ao oferecimento de uma resposta ao problema apresentado, mas consubstanciadas em um verdadeiro trabalho de diálogo entre as partes adversas. Isso se verifica, sobretudo, na mediação, onde o foco está na busca da recuperação da relação social da qual se origina a demanda e que continuará a existir depois de resolvida a questão pontual, de modo que, se não recuperada a harmonia social, inevitavelmente, novas rusgas continuarão a surgir.

A concepção que se tem hoje do Judiciário e, porque não, que o próprio Judiciário tem de si mesmo, encontra tradução na noção trazida pelo modelo "multi-door". Isto é, o Judiciário deve funcionar como um local, figurativamente falando, onde desaguam as mais diversas demandas, as quais, contudo, não devem ser canalizadas numa única direção, ou seja, numa única via de solução. Ao contrário, é também papel do Judiciário, além da clássica tarefa de decidir, "dizendo o direito", encaminhar demandas de diferentes naturezas e que pedem distintas abordagens às diferentes portas possíveis, representantes dos diversos meios de solução de conflitos hoje reconhecidos.

Nessa linha, hoje se trabalha, em primeiro lugar, com dois grandes grupos de métodos de solução de conflitos, os autocompositivos e os heterocompositivos. Neste se encontram a prestação jurisdicional, de um lado, e a arbitragem, de outro. Já os métodos autocompositivos são representados, em especial, pelas figuras da mediação e da conciliação.

A arbitragem, regulamentada pela lei nº 9.307/96, tem, ainda hoje no Brasil, um caráter mais restrito, também porque particular, demandando o acordo entre as partes e a contratação de um árbitro ou câmara arbitral, o que pode torná-la cara para a maior parte das demandas, ainda que vantajosa para as demandas de vultosas montas. Também por isso, pelo seu caráter privado, não tem direta relação com a atuação do Poder Judiciário, funcionando mais como um substitutivo a ele.

Já a conciliação e mediação são instrumentos que podem ser utilizados autônoma ou incidentalmente em relação à prestação jurisdicional. Não por acaso o comando do art. 3º, §3º do CPC/15 que determina aos juízes e demais agentes do processo que fomentem a solução consensual do conflito, inclusive no curso do processo. Os conciliadores e mediadores, nos termos do art. 167, "caput", CPC/15, comporão cadastro nacional, o que não impede, conforme §6º do mesmo artigo, que os Tribunais optem por ter servidores concursados para o exercício de tais funções.

Outrossim, alguns tribunais têm criados setores ou núcleos de conciliação a compor, portanto, a estrutura do próprio Poder Judiciário, o que é de extrema valia, pois além de oferecer a resposta adequada aos diferentes tipos de lide, apresenta também a possibilidade de desafogo do Judiciário.

Resposta #007206

Por: Katniss concurseira 29 de Outubro de 2022 às 16:45

A expressão "ondas renovatórias" foi cunhada por Mauro Capeletti e Bryant Garth no livro "Acesso à Justiça" e representa um conjunto de ideias que alteram sistemas processuais.

A primeira onda renovatória foi a da adequada representação dos hipossuficientes. No Brasil, são exemplos a Lei nº 1060/50, a qual garantiu a gratuidade da justiça, além da Lei do Mandado de Segurança e da Ação Popular, isentando de custas os proponentes. Com a Constituição Federal de 1988, a gratuidade foi alçada ao patamar de garantia fundamental. Além disso, há a previsão da Defensoria Pública como instituição fundamental à Justiça, além da ampliação do papel do Ministério Público e a criação dos Juizados Especiais.

A segunda onda renovatória referiu-se à tutela dos interesss ou direitos coletivos lato sensu (metaindividuais). As leis da Ação Popular e da Ação Civil Pública, além do CDC e do ECA, materializam normativamente as ideias da segunda onda.

Finalmente, a terceira onda buscou implementar maior racionalização e simplificação do processo civil, enfocando na efetividade e aprimoramento das técnicas processuais, com destaque para o papel do magistrado. Vê-se, pois, que a terceira onda é qualitativa.

Imbricada à noção de prestação jurisidcional efetiva e, portanto, no contexto da terceira onda, está o modelo multi-door justice, cuja origem remonta aos estudos do professor Frank Sander, da Faculdade de Harvard (1976).

A ideia do modelo de justiça multiportas consubstancia-se na de que a atividade jurisdicional estatal não é única nem a principal solução, existindo outras fórmulas a partir das quais a pacificação social também é alcançada. Desse modo, a mediação, a conciliação e a arbitragem integram-se à jurisdição estatal, formando um sistema de justiça multiportas.

Exemplos práticos demonstrando que o CPC/15 adotou o multi-door system são a previsão expressa da arbitragem (art. 3, §1º) e a obrigatoriedade da audiência inicial de mediação (art. 334). É também exemplo a criação dos centros judiciários de solução consensual de conflitos, os quais são responsáveis por conduzir as sessões de conciliação e mediação (art. 165, CPC).